Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2132/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10348/2013
PROTOCOLO	:	1424421
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 211/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 21/2012
EMPRESA CONTRATADA	:	CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO RAPOSO TAVARES LTDA.
VALOR CONTRATADO		R$ 130.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 211/2013 celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro Educacional Antonio Raposo Tavares Ltda., pela Inexigibilidade de Licitação n. 21/2012, cujo objeto é a contratação de instituição de ensino na área de práticas desportivas para atender o Projeto Proesportes Dourados, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), de responsabilidade da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Educação, à época.

A inexigibilidade de contratação foi julgada legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2146/2013, nos autos do TC/MS 19550/2012.

Analisam-se, neste momento, os atos de relativos à formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-11035/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-31693/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 130.000,00
Valor empenhado	R$ 130.000,00
Valor liquidado	R$ 112.060,00
Valor pago	R$ 112.060,00
Valor de anulação de saldo de nota de empenho	R$ 17.940,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o termo de contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 211/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 211/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo